



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13016.000385/2003-39
Recurso nº : 130.894
Acórdão nº : 302-36.978
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A.
Recorrida : DRF/GUARULHOS/SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.**

Compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria (Decreto 70.235/72, art. 1º, § 1º e art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

A inexistência de julgamento de primeira instância impede este Colegiado de se pronunciar sobre a matéria.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso devolvendo-se os autos a DRJ, para que esta, na forma regimental, analise e decida sobre a manifestação de inconformidade apresentada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **21 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes e Henrique Prado Megda. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Em 30 de julho de 2003, Transportadora Tegon Valenti S/A, por Advogado regularmente constituído (instrumentos às fls. 13-14), protocolizou, na Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves/ RS, o Pedido de Compensação de fls. 01-12, instruído com os documentos de fls. 15-29, expondo, em síntese, que:

- 1) Requer a compensação de débitos tributários (PIS e COFINS) com créditos de origem não tributária, no caso, Obrigações ao Portador emitidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A.
- 2) O permissivo normativo para o pleito encontra-se elencado nos arts. 110 e 170 do CTN, e legislação específica.
- 3) Os preceitos que fundamentam o pedido são: (a) o princípio da legalidade; (b) o instituto da compensação; (c) a existência de crédito líquido e certo contra pessoa jurídica de direito privado; (d) a existência de aval, dado pela União, aos referidos títulos; (e) a impossibilidade de alteração dos institutos privados e/ou da Teoria Geral, por força do art. 110 do CTN; (f) a possibilidade da compensação, face aos arts. 170 e 3º do CTN; (g) a possibilidade da compensação face à existência de aval dado pela União; (h) a existência de normas permissivas – Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 2.138/97.
- 4) A Interessada discorreu sobre cada um dos itens supra-citados, pleiteando pela manifestação expressa da SRF acerca dos princípios constitucionais e infra-constitucionais trazidos à discussão, como forma de consecução do dever de fundamentar decisões administrativas. Pugnou, ainda, pela justificativa sobre o entendimento acerca da abrangência do instituto da compensação, como forma de garantia da publicidade e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões.
- 5) Por fim, requer seja deferida e homologada a compensação em comento, inclusive por não importar em prescrição para o uso do direito de ação quanto a pedidos potestativos, por não estarem os títulos prescritos e por deter a autarquia o dever de resgate de débitos da União. Cumulativamente, pugna pela extinção da obrigação tributária envolvida.

EMULA

Processo n° : 13016.000385/2003-39
Acórdão n° : 302-36.978

- 6) Pleiteia, outrossim, posto tratem-se de títulos ao portador, seja imediatamente aprezada data, hora e local para que a Requerente faça entrega formal dos originais dos Títulos em questão, necessários para que seja aferida a certeza e a liquidez dos mesmos, sob pena de restar configurada injusta recusa em receber os títulos e, assim, constituída a mora da SRF em cumprir tal obrigação.

As planilhas referentes aos débitos tributários constam às fls. 02 e 28.

DO DESPACHO DECISÓRIO DA DRF EM CAXIAS DO SUL

Em 30 de setembro de 2003, o Sr. Delegado da Receita Federal da DRF/CXL indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 34-36), com base nas disposições legais contidas nos arts. 3º e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.060, de 29/06/1995, no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, regulamentado pelo Decreto nº 2.138, de 29/01/1997 e pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002.

Pela legislação citada, aquela autoridade concluiu não haver previsão legal para compensação de direitos creditórios relativos a Obrigações ao Portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A com débitos decorrentes de impostos e contribuições federais.

Destacou, ademais, ser absolutamente inadequado pedir que a Receita Federal promova a compensação de valores representados por Obrigações ao Portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A com contribuições federais, pois a simples leitura do teor de um daqueles documentos demonstra que a promessa de pagamento é exercida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás e não pela Secretaria da Receita Federal, cuja competência se encontra delimitada pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, e dentre suas atribuições não se encontra prevista a prática de qualquer ato ligado a tais documentos e nem de responder pelos avais prestados pela União.

Destarte, foi determinado o lançamento de ofício do crédito tributário relativo às contribuições (PIS e COFINS), observando-se o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 03/10/2002.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho proferido em 10/10/2003 (AR à fl. 37), a Interessada protocolizou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fls. 39-63, expondo as razões que leio em Sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

Feita a leitura, sintetizo:

MLC

Processo nº : 13016.000385/2003-39
Acórdão nº : 302-36.978

- 1) Primeira Preliminar: da inexistência de oportunidade para entrega dos títulos. Por não ter sido aprazada data para que a Requerente fizesse a referida entrega, a mesma ajuizou Ação de Consignação em Pagamento (nº 2003.71.00.044184-8) com vistas a se desonerar da obrigação de instruir o pedido de compensação com os originais dos títulos, consignando-os em juízo. Com isto, pretende seja feito o obrigatório exame com referência à certeza e liquidez do crédito ofertado no pedido de compensação. Ressalta que o indeferimento do pleito compensatório antes do exame em questão cerceou seu direito de defesa, eivando de nulidade o despacho proferido. Se este não for o entendimento do Julgador, requer, sucessivamente, que o julgamento seja sobrestado até que, após julgada definitivamente a ação de consignação em pagamento, seja o processo administrativo instruído com os títulos dos quais emerge o crédito ofertado em compensação.
- 2) Segunda Preliminar: da ausência de norma legal. Argumenta a petionária que não há disposição legal válida e exigível que obste ou configure indevido o pedido de compensação e que o lançamento de ofício do crédito tributário referente aos débitos objeto do pedido de compensação consubstanciaram ato ilegal e arbitrário, razão pela qual deve ser declarada nula a determinação quanto a este lançamento. Acrescenta que tal determinação também cerceou seu direito à ampla defesa, outro motivo de nulidade. Destacou, ademais, que o crédito tributário em questão estava com exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151, III, do CTN, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e art. 9º, I, "c", da IN SRF 96/2000.
- 3) No Mérito, reprisou, basicamente, seus argumentos sobre o princípio da legalidade, o instituto da compensação, a existência de aval e a liquidez e certeza das apólices.
- 4) Por fim, requer: (a) seja instaurado processo administrativo sobre o pleito e suspensa a exigibilidade do crédito tributário; (b) seja reformada a decisão denegatória e deferido o pedido de compensação.

DOS PROCEDIMENTOS QUE SE SEGUIRAM

Em face da manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS.

Em 27/11/2003, nos termos do DESPACHO DRJ/PAE Nº 02/1248/2003 (fl. 65), o processo foi devolvido à unidade de origem. Foi o seguinte o fundamento daquela providência: "*Segundo o art. 203 da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, a matéria em discussão não é da competência das DRJ, pois trata-se de*

Processo nº : 13016.000385/2003-39
Acórdão nº : 302-36.978

pedido de compensação de contribuições federais com títulos da dívida pública, emitidos pela Eletrobrás."

Em seqüência, foram os autos enviados à DRF em Guarulhos/ SP, para dar ciência à contribuinte do despacho da DRJ, entregando-lhe cópia, e demais providências porventura cabíveis, uma vez que a empresa mudou seu domicílio fiscal para aquela jurisdição (fl. 67).

Regularmente cientificada (AR à fl. 71), a interessada protocolizou, com guarda de prazo, o "Recurso" de fls. 72-79, instruído com os documentos de fls. 80-92, expondo os argumentos que leio em Sessão, para o maior esclarecimento dos Membros deste Colegiado.

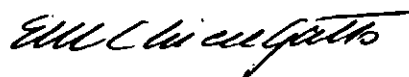
Ou seja, basicamente a Interessada requer a nulidade da "decisão" prolatada, por cerceamento de seu direito de defesa, pois entende que a DRJ detém a competência para apreciar manifestação de inconformidade do sujeito passivo. Questiona como pode ter seu direito creditório reconhecido se a autoridade competente sequer aprecia o mérito de sua defesa. Por fim, pugna que seja instaurado o processo administrativo pertinente, com a conseqüente suspensão dos créditos tributários em apreço.

À fl. 80 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, com o objetivo de garantir o seguimento do "recurso".

Em prosseguimento, foram os autos enviados a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, numerados até a folha 95 (última).

É o relatório.



Processo nº : 13016.000385/2003-39
Acórdão nº : 302-36.978

VOTO

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora

Cuidam os presentes autos de “pedido de compensação” de débitos de natureza tributária (PIS e COFINS) mediante a utilização de Obrigações ao Portador, emitidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Inicialmente, destaco que o processo em questão deve ser renumerado, em decorrência de erro constatado na numeração das folhas, pois existe uma folha sem nº entre as de nºs 29 e 30.

Na verdade, como já exaustivamente analisado em julgados anteriores, que hoje cristalizam a posição deste Colegiado, não se trata de mero pedido de compensação, mas de verdadeira extinção de créditos tributários de PIS e COFINS, mediante a utilização de títulos de dívida pública, emitidos pela Eletrobrás.

Preliminarmente, contudo, conforme relatado, destaco que, neste processo, não houve julgamento pela autoridade de primeira instância, sendo que a Delegacia da Receita Federal competente para proferi-la devolveu os autos à unidade de origem, fundamentando-se em que, “*Segundo o art. 203 da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, a matéria em discussão não é da competência das DRJ, pois trata-se de pedido de compensação de contribuições federais com títulos da dívida pública, emitidos pela Eletrobrás.*”

Dispõe o art. 25, inciso I e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria.”

Neste diapasão, O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 1º, determina que “*Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por*

Processo nº : 13016.000385/2003-39
Acórdão nº : 302-36.978

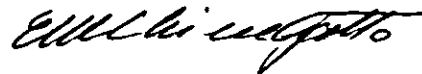
finalidade o julgamento administrativo, em Segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II do Capítulo II deste Regimento.”

Em assim sendo, claro está que os Conselhos de Contribuintes só podem analisar e julgar recursos de ofício e/ou voluntários, sendo que, na hipótese destes autos, não tendo havido decisão de primeira instância, o julgamento do “recurso voluntário” resta totalmente prejudicado.

Pelo exposto, independentemente do despacho exarado pela DRJ (fl. 65), levanto a preliminar de não se conhecer do “recurso” interposto (recorre-se de uma decisão), devolvendo-se os autos à primeira instância de julgamento para que esta, na forma regimental, analise e decida sobre a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora